



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CTFC

(ao PL nº 2.914, de 2022)

Acrescentem-se aos incisos I e III do art. 11 do Projeto de Lei (PL) nº 2.914, de 2022, as seguintes alíneas "b", reordenando-se, em ambos os casos, as alíneas subsequentes, e adicione-se o seguinte parágrafo:

"Art. 11.....

I -

.....

b) requerer, a qualquer tempo, o seu cadastramento ou a atualização de seus dados no cadastro dos órgãos ou entidades públicas em que desenvolva as suas atividades, fornecendo os elementos e documentos necessários.

.....

.....

III -

.....

b) dispor de um sistema de registro cadastral de representantes de interesse, no qual constem o nome, a empresa ou os interesses que representa, bem como o endereço comercial acompanhado dos contatos telefônicos e eletrônicos.

§ 1º.....

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º O cadastro a que se refere a alínea "b" do inciso III deve possibilitar a inscrição ou a atualização dos dados do representante a qualquer tempo e estar disponível em dados abertos e no portal de transparência do órgão, ser amplamente divulgado e permanentemente aberto ao ingresso de novos interessados e à atualização dos registros já existentes, preservando o histórico de registros do representante de interesse."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.914, de 2022 determina o credenciamento dos profissionais perante os órgãos em condições isonômicas a outros profissionais do setor privado (art. 12), sem deixar claro em que consiste o credenciamento ou se sua ausência seria impeditiva do exercício da profissão.

Corriqueiramente, credenciamento é o termo usado pelos órgãos públicos, notadamente as Casas Legislativas, para que os profissionais que por ali transitem tenham acesso aos espaços físicos do órgão ou entidade. Esse credenciamento pode, portanto, ser limitado em decorrência da capacidade interna de cada órgão.

Coisa diversa é o cadastro, onde podem e devem ser listados e identificados os profissionais que desempenham suas atividades perante o órgão. Tanto é assim que o mesmo PL se refere à criação de um cadastro, qual seja o CRIS-Cadastro Nacional de Representantes de Interesses Suspensos (art. 27 do PL).

O que se pretende com a emenda ora apresentada é que se crie também um cadastro no qual os representantes de interesse que pretendam atuar perante determinado órgão tenham os seus dados profissionais previamente registrados, independentemente de lhes ser conferido um credenciamento para ingresso nas dependências físicas do órgão ou instituição.



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A esse respeito, inclusive, a Transparéncia Internacional[1] recomenda o cadastramento dos lobistas, a fim de que se tornem conhecidos os grupos de interesse presentes quando da tomada de uma decisão de política ou da elaboração de uma lei.

Convém ressaltar que durante a tramitação do PL na Câmara dos Deputados, estava apensado à proposição principal o PL 1535/2022 (Carlos Zarattini - PT/SP), que expressamente distinguia o cadastro do credenciamento. Infelizmente, essa não foi a diretriz acatada pelo relator na Casa antecessora.

Portanto, para que seja possível alcançar a desejada transparéncia nas relações do lobby exercido pelos diferentes grupos de pressão, contamos com o apoio de todos os senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

[1] Anti-corruption Helpdesk – Best practices in regulation of lobbying activities
https://knowledgehub.transparency.org/assets/uploads/helpdesk/Best_practices_in_regulating_lobbying_activities.pdf